



Número: **0600068-30.2024.6.06.0115**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOAO DE AGUIAR PUPO (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) SARAH FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122964979	26/09/2024 11:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-30.2024.6.06.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059, ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278, JOAO DE AGUIAR PUPO - CE12707, JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS - CE18419-D, SARAH FEITOSA CAVALCANTE - CE13493, THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Representação Eleitoral**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **ELEIÇÃO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO**, em desfavor de **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**, em decorrência de suposta propaganda eleitoral irregular.

Narra a inicial que o representado estaria fazendo divulgação de propaganda eleitoral negativa, em perfil do Instagram (@sartoprefeito12) de sua titularidade, direcionando o eleitor ao site <https://www.capitaowagnermaracanau.com.br/>, que, por sua vez, não foi informado como sítio oficial de campanha e que conteria "uma série de vídeos descontextualizados com propaganda negativa contra o candidato Capitão Wagner, sem qualquer indicação de que se trata de um site criado por campanha eleitoral ou mesmo de quem seria o responsável".

A inicial sustenta ainda que o site em questão foi criado em 23/08/2024, sob a propriedade de Augusto Sardanha, CPF nº 310.818.628-07, e-mail: mp7457657gmail.com, sendo, no entanto, de responsabilidade do representado. Argumenta que a divulgação de conteúdo anônimo na campanha eleitoral, conforme verificado, constitui fraude, violando o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, bem como o art. 57-B, § 2º da Lei 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dado o impulsionamento da propaganda negativa.

Pleiteia, em sede de liminar, a remoção imediata do site e a proibição de criação de novos sites com o nome do representante, sob pena de multa.

No mérito, requer a procedência da representação, com a remoção definitiva do conteúdo do site, além do pagamento de multa.

Este juízo negou pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, no momento, a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O representado, em sede de contestação, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois o site não seria de sua propriedade, da coligação ou de sua equipe de campanha, e sim de terceiros sem qualquer vínculo com ele. No mérito, argumenta que o site veicula informações de domínio público, divulgadas em jornais e outros veículos de comunicação, não havendo intenção de induzir o eleitor em erro, mas apenas o exercício de sua liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Tal preliminar não merece acolhida, posto que, apesar de não haver prova de que o representado tenha criado ou encomendado a criação do site, o fato é que seu conteúdo foi divulgado em seu perfil oficial do Instagram, com *link* direto ao site, frases de incentivo ao acesso e comentários, o que caracteriza o pleno conhecimento por parte do representado.

Assim, ainda que não seja o autor direto do site, o representado incorre em responsabilidade ao divulgar conteúdo não identificado como oficial de campanha, sendo legítima sua inclusão no polo passivo da demanda.

Passo ao mérito.

A questão central a ser analisada é a divulgação de conteúdo eleitoral anônimo, configurando propaganda negativa contra o candidato adversário, veiculada em sítio eletrônico não oficial e posteriormente replicada pelo perfil do representado nas redes sociais. A prática de anonimato na propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral, conforme previsto no art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet e de outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).*

*§ 2º. O responsável, comprovadamente, pela divulgação de propaganda eleitoral na internet, ainda que identificado, responde por seu conteúdo, inclusive quando a autoria for de terceiro, devendo retirar o material imediatamente, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais.”*

A norma garante a liberdade de manifestação do pensamento, mas impõe a identificação do autor, de modo a permitir a responsabilização por eventuais abusos. A vedação ao anonimato durante a campanha eleitoral busca assegurar a transparência e a autenticidade das manifestações eleitorais, de modo a evitar que eleitores sejam induzidos ao erro por informações veiculadas de forma clandestina e sem possibilidade de contraditório ou responsabilização.

No presente caso, verificou-se que o site <https://www.capitaowagnermaracanau.com.br/> foi criado com informações falsas e subterfúgios, posto que constatou-se que o CPF atribuído a Augusto Sardanha, na realidade, pertence a Regina Barbosa Merlonetti, residente no Estado de São Paulo. Além disso, ao se buscar pelo nome Augusto Sardanha, não se encontrou qualquer registro, exceto o de uma pessoa identificada como Eduardo Augusto Sardanha, residente no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, concluiu-se que o site foi criado utilizando informações falsas, ocultando a verdadeira identidade do responsável por sua criação e manutenção.

Embora o representado não tenha comprovadamente criado o site, utilizou-se de seu conteúdo ao divulgá-lo em seu perfil oficial do Instagram, impulsionando uma propaganda negativa contra o candidato Capitão Wagner, sem a devida identificação de que se tratava de um conteúdo eleitoral.

A divulgação de propaganda eleitoral sem identificação clara do responsável, como ocorreu no caso em tela, caracteriza-se como anônima, ainda que a página em que o conteúdo foi inicialmente publicado não seja, em si, anônima, mas divulgada pelo representado em suas redes sociais. Ao replicar e impulsionar o conteúdo anônimo, o representado se coloca na condição de responsável pela divulgação, nos termos do *caput* e § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. A norma é clara ao dispor que o responsável pela divulgação de propaganda eleitoral na internet responde pelo seu conteúdo, inclusive quando a autoria for de terceiro, sendo irrelevante, portanto, se ele criou ou não o conteúdo originalmente.

Nesse sentido, julgado do TRE/MG:

**Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Eleições 2020. Publicação no Facebook. Anonimato e informações ofensivas. Sentença de procedência. Multa no mínimo legal. Publicação de propaganda**

**negativa em perfil no Facebook. Sentença fundamentada no caráter anônimo das publicações. § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.** Recurso que não nega o caráter anônimo das publicações, nem a responsabilidade da recorrente pelo perfil em que foram publicadas. Inexistência de razão para a reforma da sentença. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - REI: 0600461-20.2020.6.13.0302 CACHOEIRA DOURADA - MG 060046120, Relator: Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Data de Julgamento: 10/08/2022, Data de Publicação: DJEMG-147, data 17/08/2022)

O fato de o representado ter impulsionado e dado destaque ao site apócrifo, convidando eleitores a acessá-lo com a expressão "Descubra a verdade sobre Maracanaú", confere caráter ostensivo à propaganda anônima, contrariando o princípio da identificação do autor das manifestações eleitorais. O impacto dessa divulgação se agrava diante da possibilidade de que o conteúdo, sem a devida autoria, possa induzir os eleitores a erro, disseminando informações descontextualizadas ou mesmo inverídicas, o que compromete a lisura do processo eleitoral.

A conduta em questão configura infração eleitoral, uma vez que houve o impulsionamento irregular de propaganda negativa e anônima, não registrada como oficial de campanha, demonstrado que o representado, ainda que indiretamente, fez uso de conteúdo anônimo em sua campanha, induzindo o eleitor em erro, e, desta forma, devendo ser responsabilizado.

Portanto, a atuação do representado configura infração eleitoral grave, pois, ao compartilhar conteúdo de origem anônima em sua rede social oficial, ele ampliou o alcance de informações cuja autoria estava ocultada de maneira deliberada, desvirtuando o debate eleitoral e prejudicando a transparência e a integridade do pleito.

Ademais, o representado, ao replicar propaganda anônima de conteúdo negativo e impulsionar sua divulgação, incorreu na prática vedada pelo art. 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser responsabilizado pela prática.

Isto posto, considerando a análise aprofundada dos fatos e das provas constantes nos autos, reviso a decisão contida no ID nº 122791263, para **julgar PROCEDENTE a representação eleitoral proposta pela ELEIÇÃO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO, e, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, determino que o representado JOSÉ SARTO remova imediatamente o site <https://www.capitaowagnermaracanau.com.br/>, ficando proibido de criar novos sites anônimos com conteúdo similar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, além de condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da violação dos arts. 57-B, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por fim, oficie-se à Polícia Federal para instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar eventual crime previsto no art. 242 do Código Eleitoral.**

Sem custas e honorários advocatícios, pois incabíveis em feitos eleitorais (Res. TSE n.º 23.478/2016, art. 4º).

Publique-se a presente sentença no Mural Eletrônico, ficando as partes intimadas esta decisão judicial, com o ato da sua publicação.

Intime-se o Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

No caso de ser interposto recurso, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 01 (um) dia, e, apresentadas estas ou decorrido o prazo sem elas, proceda-se consoante o disposto no artigo 22, § único, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Certificado o trânsito em julgado e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os presentes autos. Fortaleza/CE, datado e assinado eletronicamente.

**JUIZ(A) DA 115ª ZONA E ELEITORAL DE FORTALEZA/CE**